



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113509-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante JOICE GOMES DE SOUZA, são agravados NEON PAGAMENTOS S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INBURSA S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113509-98.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: Joice Gomes de Souza

Agravados/Réus: Neon Pagamentos S/A, Banco Daycoval S.A. e Banco Bradesco S.A., Banco Do Brasil S.A. e Banco Inbursa Brasil

Comarca: Tambaú – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Gustavo de Castro Campos

Voto nº 23444

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívida. Superendividamento. Gratuidade da Justiça. Indeferimento do benefício.

I – Inconformismo da autora. Alegada hipossuficiência econômica.

II – Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência da agravante.

III – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 172 dos autos principais, que, na ação de repactuação de dívidas, indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça postulado pela autora.

A autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que recebe atualmente o valor líquido de R\$ 2.862,78, está em situação de superendividamento e busca reorganizar as suas finanças para manter o mínimo existencial. Pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do objeto recursal. A agravante deu à causa na ação originária o valor de R\$ 6.812,73.

Deferido o pedido de efeito suspensivo, apenas

para que o recolhimento determinado não fosse exigido até o julgamento do presente recurso, deixou-se de determinar a intimação da parte agravada para contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.”.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência gera apenas presunção relativa do estado de pobreza, devendo ser indeferido o benefício se os elementos constantes dos autos demonstrarem o contrário, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A declaração de hipossuficiência de renda gera presunção apenas relativa acerca do estado de pobreza, logo é permitido ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária se não encontrar elementos que comprovem esse estado.

2. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 363.051- MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).

No caso dos autos, nada há mesmo que sustente a aventada impossibilidade de pagamento das custas.

A agravante é pensionista com renda bruta de R\$ 7.423,84 e, apesar de alegar que sua renda líquida tem o valor de R\$ 2.862,00 (fls. 140/141), é possível notar vasta movimentação financeira em sua conta corrente, pois, apenas no mês de fevereiro/2025, houve crédito em sua conta corrente do Banco Pan do valor de R\$ 8.204,58 (fls. 152/159 dos autos principais). No mesmo sentido, é a movimentação financeira do Banco do Brasil de janeiro de 2025, contendo até movimentação de conta poupança (fls. 144 dos autos principais), circunstâncias que se mostram incompatíveis com a alegada miserabilidade, não ficando, portanto, demonstrado que o pagamento das módicas custas possa comprometer sua subsistência.

Aliás, todo esse cenário de oclutações autoriza a conclusão no sentido de que servem para não revelar outras fontes de

renda ou de capacidade financeira diversa da alegada.

Acrescenta-se que a agravante contratou advogado particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja devidamente evidenciada nos autos.

Frise-se que o indeferimento da assistência judiciária não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.

Destarte, nada havendo que abale os bem lançados fundamentos da decisão hostilizada, a sua manutenção é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora